

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/9/2002.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sociedade Educacional Sul-Rio-Grandense		UF RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 876/2001, que trata de registro de diploma de alunos concluintes do curso de Ciências, licenciatura de curta duração, ministrado pela Faculdade Porto-Alegrense de Educação, Ciências e Letras, com sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul		
RELATORA: Guiomar Namó de Mello		
PROCESSOS N.ºs: 23123.002513/2000-72 e 23001.000188/2001-71		
PARECER N.º: CNE/CP 23/2002	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 3/9/2002

I - RELATÓRIO

O presente parecer aprecia o processo 23001.000188/2001-71 que trata de recurso apresentado pela Sociedade Educacional Sul-Rio-Grandense, contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES 876/2001, relativo ao registro de diploma de alunos concluintes do curso de Ciências, licenciatura de curta duração, ministrado pela Faculdade Porto-Alegrense de Educação, Ciências e Letras, com sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul (Processo 23123.002513/2000-72), cujo Voto da Relatora, Conselheira Eunice Ribeiro Durham, foi expresso nos seguintes termos.

Acolho a Informação CGAES/DEPES/SESu/MEC-061/00 e voto no sentido de que os 46 (quarenta e seis) alunos que concluíram o curso e dos 287 (duzentos e oitenta e sete) atualmente matriculados, para fazerem jus ao diploma de licenciatura plena, tenham concluído os dois módulos que integram o currículo pleno do curso, como reiterado pela SESu/MEC. A Instituição deve adequar a oferta do curso aos termos da legislação vigente, especialmente no que se refere às licenciaturas.

O processo 23001.000188/2001-71, referente ao recurso, foi analisado pela Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC, que emitiu o Relatório SESu/COSUP 091/2002, com o seguinte teor:

I - HISTÓRICO

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pelo Of. N° 0414, de 2 de junho de 2000, solicitou esclarecimentos para as dúvidas suscitadas quanto ao registro de diplomas dos concluintes do curso de Ciências, licenciatura plena, habilitação Matemática, ministrado pela Faculdade Porto-Alegrense de Educação, Ciências e Letras, com sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Para subsidiar o entendimento da matéria, a UFRGS procedeu a juntada da Informação nº 11/2000 APEPG/PROGRAD, de 17 de maio de 2000, fornecendo as informações que se seguem:

- a FAPA possui o curso de Ciências, licenciatura plena, habilitação Matemática, denominação atribuída pela Portaria MEC nº 480/80, com base no Parecer CFE nº 661/80, favorável à conversão do curso de Matemática, licenciatura plena, nos termos das Resoluções CFE 30/74 e 37/75;

- a IES, com base na Portaria MEC nº 1.670-A, publicou, em 1999, um Aviso de Alteração de Bases Curriculares, que apresenta, na realidade, dois cursos: o primeiro, denominado curso de Ciências, licenciatura de graduação plena, com um total de 128 créditos; o segundo, aparentemente complementar ao primeiro, com o nome de Curso de Ciências, licenciatura de graduação plena, habilitação Matemática, acrescido de 56 créditos;

- a Portaria MEC 1.670-A foi editada com a finalidade de tornar possível a alteração de disciplinas dos currículos, sem a necessidade de aprovação pelo CNE, não facultando, entretanto, a alteração da composição do curso, isto é, uma mudança curricular que configurasse a alteração da identidade do próprio curso;

- a partir do novo currículo, a FAPA submeteu à Seção de Registro de Diplomas da UFRGS diploma que confere ao aluno o título de “licenciado em Ciências”, denominado o curso de Ciências, licenciatura plena. O histórico escolar habilita o egresso a atuar, apenas, no ensino fundamental, de vez que não contempla a prática de ensino no nível médio.

O documento encaminhado pela UFRGS conclui:

1. O Aviso de Alteração de Bases Curriculares, publicado pela FAPA, com base na Portaria MEC 1.670-A, é base legal hábil para a alteração da duração do curso reconhecido pela Portaria Ministerial 480/80?

2. Pode a Instituição, tendo por base esse Aviso de Alteração de Bases Curriculares expedir Diplomas correspondentes aos cursos descritos na publicação, ou seja, um Diploma para o Curso de Ciências, licenciatura de graduação plena e outro Diploma para o Curso de Ciências, licenciatura de Graduação plena, habilitação Matemática? Em outras palavras, se a alteração curricular publicada pode gerar a expedição de Dois diplomas para um único curso, que possui um único ato de reconhecimento (Portaria Ministerial 480/80)?

O entendimento da Seção de Registro de Diplomas e Certificados/DECORD/UFRGS é que o curso pode gerar um único diploma, que contenha a denominação contemplada no ato legal de reconhecimento que a Instituição possui e que a publicação Aviso de Alteração de Bases Curriculares possui equívocos que não podem ser contemplados por ocasião do registro dos Diplomas da FAPA.

Esta Secretaria, pelo Ofício Nº 8.932 CGAES/SESu/MEC, informou à Instituição que o diploma do curso Ciências, licenciatura plena, habilitação Matemática, pode ser expedido somente após a conclusão das disciplinas das partes comum, diversificada e pedagógica, com o cumprimento da carga horária mínima de 2.800 horas. O documento esclarece, também, que a flexibilidade permitida pela Portaria MEC nº 1.670-A/94 restringe-se à alteração de disciplinas que compõem o currículo pleno do curso.

O Diretor da Faculdade Porto-Alegrense de Educação, Ciências e Letras encaminhou a este Ministério o Ofício nº 167/2000, ratificando as informações sobre o curso, contidas no Ofício nº 163/2000, dirigido ao Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior, e, em ambos os expedientes, solicita a revisão do Ofício 8.932 CGAES/SESu/MEC.

O processo nº 23123.002513/2000-72 foi então encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, pela Informação nº 061/00 CGAES/DEPES/SESu MEC, que apresenta a seguinte conclusão:

Assim sendo, recomenda-se que o presente processo seja encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com a indicação de que os quarenta e seis alunos que concluíram o curso e os duzentos e oitenta e sete, atualmente matriculados, para fazerem jus ao diploma de licenciatura plena, hajam concluído os dois módulos que integram o currículo pleno do curso, reiterando-se a indicação desta Secretaria. Outrossim, esta Secretaria recomenda ao Conselho Nacional de Educação determinar à Instituição que adequue a oferta do curso aos termos da legislação vigente, especialmente no que se refere às licenciaturas.

Tal conclusão foi acolhida pela Câmara de Educação Superior, mediante Parecer CNE/CES nº 876/2001, de 5 de junho de 2001.

No presente processo, nº 23001.000188/2001-72, a Instituição apresenta recurso, dirigido ao Presidente do Conselho Nacional de Educação, contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 876/2001, solicitando daquela autoridade

...avaliar a situação dos acadêmicos que concluíram, já em 1999 e 2000, a Habilitação Geral em Ciências – o que os habilita a lecionarem as disciplinas de Ciências Físicas e Biológicas e Matemática nas séries finais do Ensino Fundamental – e que estão impedidos de participarem do Concurso por lhes haver sido negado o registro de Diploma.

Em expediente de 11 de julho de 2001, o processo foi encaminhado a esta Secretaria, para fins de análise e informação, pelo Secretário-Executivo do CNE.

Cabe informar, também, que, posteriormente, a IES encaminhou a esta Secretaria expediente de 28 de agosto de 2001, no qual formulou questões similares àquelas apresentadas ao CNE.

II - MÉRITO

No recurso, a Faculdade Porto-Alegrense de Educação apresenta diversas indagações, a seguir transcritas, acompanhadas das informações solicitadas pelo Conselho Nacional de Educação:

II – solicitar informe esse Conselho o Ato e a Autoridade ou Órgão que autorizou esta Faculdade a ministrar o Curso de Ciências, licenciatura de curta duração de que trata o Parecer CNE/CES nº 876/2001;

A Portaria MEC nº 480/80 autorizou a conversão do curso de Matemática, em regime de reconhecimento, em curso de Ciências, licenciatura plena, habilitação Matemática. Os pareceres anteriores, emitidos durante a tramitação do processo de conversão do curso, não se referem à licenciatura de curta duração, a não ser o Parecer CFE nº 2.766/77, que solicita nova peça regimental, com a finalidade de contemplar a licenciatura em Ciências, 1º grau, e habilitação em Matemática.

Esse aspecto foi tratado na Informação nº 061/00 CGAES/DEPES/SESu/MEC, quando afirma que a IES, ao invés de solicitar a retificação da Portaria que autorizou a conversão do curso de Matemática, preferiu se respaldar no Parecer CFE nº 2.766/77 para ofertar a licenciatura de 1º grau.

A Resolução CFE nº 30/74 esclarece:

Art. 2º O curso de Ciências será estruturado como licenciatura de 1º grau, de curta duração, ou como licenciatura plena, ou abrangendo simultaneamente ambas as modalidades de duração, de acordo com os planos das instituições que o ministrem.(g.n).

No caso, a Portaria MEC nº 480/80 não faz alusão à licenciatura de 1º grau. O mesmo ocorre com o Parecer CFE nº 661/80, que lhe deu origem. Entretanto, a IES, valendo-se da faculdade de oferecer simultaneamente ambas as modalidades de duração, prevista na Resolução CFE nº 30/74, ofereceu, até 1999, a licenciatura de curta duração, conforme pode ser verificado nas próprias grades curriculares que fez publicar em 1995, referindo-se aos cursos de Ciências, licenciatura de 1º grau e Curso de Ciências, licenciatura plena, habilitação Matemática.

Por oportuno, cabe esclarecer que, conforme se depreende do processo, o Setor de Diplomas da UFRGS registrou os diplomas decorrentes do curso de Ciências, com as duas terminalidades, até 1999.

III – solicitar informe esse Colendo Órgão qual(is) o(s) ato(s) que revoga(m) o Parecer CFE 661/80 e a Portaria MEC nº 480/80, ambos anexos à Documentação Comprobatória nº 1;

Tais atos não foram revogados.

IV – solicitar informe esse Conselho sobre a legalidade do Ofício nº 1737/00 CGAES/DEPES/SESu/MEC, de 09 de fevereiro de 2000, anexo à Documentação Comprobatória nº 2, que teve seu conteúdo confirmado no Ofício 8932/00 CGAES/SESu/MEC, de 07 de agosto de 2000;

A nova LDB não contempla mais as licenciaturas de curta duração como cursos capazes de habilitar o aluno ao exercício do magistério no ensino fundamental, sendo, para tanto, necessário que o curso seja de licenciatura plena (Lei nº 9.394/96, art. 62). Esse dispositivo legal ensejou inúmeros pareceres do CNE, tais como os Pareceres CNE nºs 630/97, 151/98 e 431/98, entre outros. A Resolução CES/CNE nº 2, de 19 de maio de 1999, disciplinou a plenificação das licenciaturas curtas:

Art. 2º As faculdades integradas e faculdades que ofereçam cursos de licenciatura de curta duração, reconhecidos, e que desejem ministrar curso de licenciatura plena nas habilitações autorizadas dirigirão suas solicitações ao Ministro de Estado da Educação através do Protocolo Geral do MEC

Para melhor esclarecer o assunto, cite-se o inciso IV do Art. 3º, que dispõe sobre os elementos componentes do projeto específico:

IV – currículo pleno proposto para a licenciatura plena, com explicitação da complementaridade em relação ao currículo anterior, ementário das disciplinas e indicação da bibliografia básica.

Tendo em vista que a IES já dispõe de uma licenciatura plena em Matemática, como habilitação de um curso de Ciências, licenciatura de curta duração, configurado conforme a Resolução CFE nº 30/74, o pedido da IES é, realmente, inócuo, pois não há curso a plenificar, em conformidade com a Resolução CES/CNE nº 2/99.

V – solicitar esclareça esse Colegiado como conjugar a ementa do Parecer CES/CNE nº 876/2001, com o voto de eminente Relator, isto é, em que condições acadêmicos de “curso de Ciências, licenciatura de curta duração ...” poderão fazer “...jus ao diploma de licenciatura plena...”

Aparentemente, a IES está se referindo às atividades e áreas de estudo do ensino fundamental, anteriormente contempladas pela licenciatura de curta duração, nos termos da Resolução CFE nº 30/74.

O Decreto nº 3.276/99, modificado pelo Decreto nº 3.554/2000, determina que a “formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental far-se-á, preferencialmente, em cursos normais superiores.”

Cabe informar que, até o momento, não houve pronunciamento do CNE quanto à possibilidade de plenificação da habilitação geral, a não ser pela transformação em habilitações específicas em Matemática, Física, Química e Biologia, para professores de disciplinas do ensino médio.

VI – solicitar informe esse Egrégio Colegiado o óbice legal para a expedição de diploma – concluídas as disciplinas e a carga horária referente à Habilitação Geral do Curso de Ciências, licenciatura plena, habilitação Matemática – conforme previsto no Artigo 8º da Resolução CFE nº 30/74 e que, concluída a Habilitação específica, seja apostilado esse diploma, em seu verso, conforme o mesmo artigo. A solicitação procede, na medida em que, em seu Art. 2º, a Resolução afirma que a Habilitação Geral pode ser obtida através de licenciatura de curta duração ou de licenciatura plena e que, quando obtida em licenciatura plena, ESTA, (licenciatura plena) conduzirá a Habilitações Específicas. Qual então a legislação ou norma que proíbe a emissão de diploma nesta hipótese?

A Resolução CFE nº 30/74 estabelece:

Art. 8º O diploma de licenciado em Ciências, ministrado em duração curta ou plena, conterá no anverso a habilitação geral correspondente ao título do curso e, quando de duração plena, trará no verso as habilitações específicas; a inicial e, quando for o caso, as que sejam obtidas por acréscimo.

Art. 2º O curso de Ciências será estruturado como licenciatura de 1º grau, de curta duração, ou como licenciatura plena, ou abrangendo simultaneamente ambas as modalidades de duração, de acordo com os planos das instituições que o ministrem.

Parágrafo único A licenciatura de 1º grau proporcionará habilitação geral em Ciências e a licenciatura plena, além dessa habilitação geral, conduzirá a habilitações específicas em Matemática, Física, Química e Biologia, sem exclusão de outras que sejam acrescentadas pelo Conselho Federal de Educação ou, mediante aprovação deste, pelas instituições de ensino superior.

Tal como está formulada, a questão apresenta um equívoco, visto que a habilitação geral em Ciências só poderia ser obtida mediante licenciatura de curta duração, ou de 1º grau, destinada a formar professores para as atividades e áreas de estudo do ensino então denominado de 1º grau.

Para obter a habilitação específica, o aluno teria que, após cursar a licenciatura de 1º grau e obtido a habilitação geral, prosseguir nos estudos até a última terminalidade do curso. Assim, pode-se concluir que a habilitação específica corresponde, sempre, a uma licenciatura plena.

Não há legislação ou norma que proíba a emissão de um diploma que traga no anverso Ciências, habilitação Geral (licenciatura de curta duração) e, no verso, habilitação Matemática (licenciatura plena), tal como se configurava o curso da IES, até a elaboração de novas grades curriculares, em que o nome do curso foi alterado para Curso de Ciências, graduação plena e Curso de Ciências, licenciatura de graduação plena, habilitação Matemática, conforme se vê na página 20 do processo nº 23123.002513/2000-72, apensado ao presente.

Ao final do documento, a IES afirma que o recurso impetrado tem os seguintes objetivos:

- a) reconhecer à Faculdade o direito previsto no Art. 8º de expedir o diploma habilitação geral correspondente ao título do curso, licenciado em Ciências, licenciatura plena e registrar, no verso, a habilitação específica, por ocasião da conclusão dos estudos a ela correspondentes, através de apostila;*
- b) corrigir o Parecer CNE/CES nº 876/2001, na parte referente à ementa (Assunto) fazendo constar “licenciatura plena” onde se lê “licenciatura de curta duração” invocando para tal a Portaria MEC nº 480/80, o Parecer CFE nº 661/80, o Ofício nº 1737/00 CGAES/SESu/MEC, de 09 de fevereiro de 2000 e o Ofício nº 8932 CGAES/SESu/MEC, de 07 de agosto de 2000;*
- c) eliminar, em razão do item anterior, do Parecer CNE/CES nº 876/2001 a determinação final: “A Instituição deve adequar a oferta do curso aos termos da legislação vigente, especialmente no que se refere às licenciaturas”.*

Quanto ao pleito da IES, cabe a esta Secretaria ponderar:

1. possivelmente, o equívoco em que a Instituição incorre, por reiteradas vezes, esteja fundamentado na denominação atribuída ao curso, por ocasião de sua conversão: curso de Ciências, licenciatura plena, habilitação Matemática. É de se supor que, se o ato de autorização tivesse usado a terminologia curso de Ciências, habilitação Matemática, licenciatura plena, muitos problemas teriam sido evitados, indicando-se, a partir do próprio nome do curso, que a licenciatura plena é de Matemática. Entretanto, não se pode atribuir maior valor à denominação do curso, em detrimento de sua concepção. Ressalte-se que o projeto do curso foi elaborado pela IES, de acordo com a Resolução CFE nº 30/74;

2. não há como corrigir, s.m.j., o Parecer CNE/CES nº 876/2001, para fazer constar “licenciatura plena” onde se lê “licenciatura de curta duração”. A própria Instituição, nos anos anteriores a 1999, admitiu que o curso de Ciências por ela oferecido era de licenciatura de 1º grau, haja vista as grades curriculares de 1995 e o Parecer CES/CNE nº 400/98, que transcreve consulta da IES:

1- *Pode a FAPA, no intuito de ajustar-se às exigências legais, transformar o curso de Ciências – Licenciatura de 1º Grau com os acréscimos necessários, em Licenciatura Plena de Ciências e Matemática para formação de docentes do Ensino Fundamental?*

2- *Pode a Instituição complementar a licenciatura referida no item anterior com estudos de mais um (1) ano letivo que incluam os conteúdos necessários para formar professores de matemática também para o Ensino Médio?*

3. *não há como eliminar, s.m.j., a determinação feita quanto à adequação do curso à legislação vigente. A alteração curricular verificada em 1999, longe de consistir apenas em implicação formal, traz, como consequência, o envolvimento de aspectos conceituais e estruturais do curso. Ao denominar o curso de Curso de Ciências, graduação plena, conforme consta da publicação da grade curricular de 1999, a IES está concedendo ao ato de publicação um efeito que ele não poderia produzir, ou seja, transformar a licenciatura de 1º grau em licenciatura plena. É nesse sentido que a Informação nº 11/2000 – APEPG/PROGRAD se pronuncia:*

Ocorre que a FAPA submete à Seção de Registro de Diplomas e Certificados/DECORD/UFRGS, diploma que refere ter o aluno concluído curso de “Ciências, licenciatura plena”, conferindo ao aluno o título de Licenciado em Ciências. O histórico escolar apresenta uma grade curricular que habilita o egresso a atuar, apenas, no ensino fundamental, uma vez que não há prática de ensino no nível médio.

Apresentadas as considerações sobre o pleito da IES, pode-se afirmar que o fulcro da questão consiste no ato da IES, de transformar uma licenciatura de 1º grau em licenciatura plena, mediante Aviso de Alteração Curricular. Poder-se-ia argumentar que os Ofícios nºs 1737/00 e 8932/00 CGAES/SESu/MEC apreciaram a solicitação de plenificação do curso, de iniciativa da IES, não concedendo a ela essa prerrogativa. Entretanto, ao que parece, a própria Resolução CES/CNE nº 2/99 não se aplica ao caso, de vez que um curso de Ciências, licenciatura plena, destinado à formação de professores para atuar no ensino fundamental, configuraria um curso novo, a exigir autorização para o seu funcionamento. Certo é que não existe, ainda, decisão do CNE, que autorize a plenificação da habilitação geral, tal como foi concebida na Resolução CFE nº 30/74. A esse fato acrescenta-se que a carga horária do curso que a IES denomina de licenciatura plena em Ciências não conta com 2.800 horas, como preceituava a Resolução CFE nº 30/74 e, atualmente, a Resolução CNE/CP nº 1/2002, de 28 de janeiro de 2002.

Outro aspecto a ser considerado se refere à existência de quarenta e seis alunos que concluíram o curso de Ciências, licenciatura plena e de duzentos e oitenta e sete alunos, matriculados na época, ou seja, os formandos de 1999 e 2000, referidos no recurso, que aguardam o registro de seus diplomas, no curso assim denominado pela IES, para que possam ocupar cargo público. Ressalte-se que, em decisão anterior, a Câmara de Educação Superior, ao acolher a Informação nº 061/00 CGAES/DEPES/SESu/MEC, considerou que, para a obtenção da licenciatura plena, os alunos deveriam cursar a habilitação geral, Ciências, licenciatura de 1º grau, e a habilitação específica, Matemática, devendo o curso assim estruturado perfazer 2.800 horas.”

II - VOTO DA RELATORA

Em face de todo o exposto, conclui-se que o Parecer CNE/CES 876/2001 não incorreu em erro de direito ou de fato. Minha manifestação é, portanto, contrária ao acolhimento do recurso interposto pela Sociedade Educacional Sul-Rio-Grandense, devendo ser mantida a decisão constante do Parecer CNE/CES 876/2001.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2002.

Conselheira Guiomar Namó de Mello - Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o Voto da Relatora.

Plenário, em 3 de setembro de 2002.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente